

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

Turma C

22 de janeiro de

Ano letivo 2017/2018

2018

Duração: 2 horas

I

- a) O examinando deve analisar a validade da Declaração de Retificação, considerando os requisitos do art. 5.º LF, concluindo que não se encontram preenchidos os requisitos orgânico e formal da retificação, constantes do art. 5.º/1, primeira parte, da LF. Deve ainda referir os efeitos da invalidade, concluindo pela anulabilidade, ou seja, pela produção de efeitos da declaração de retificação até a sua anulação.
- b) O examinando deve analisar a vigência da Lei n.º 1/2017 à luz das vicissitudes da vigência da lei considerando o disposto no art. 7.º/1 CC, concluindo pela cessação de vigência por facto não cronológico (“durante o decurso da *Web Summit*”) por a Lei se destinar a ter vigência temporária.
- c) O examinando deve analisar se o Código dos Estabelecimentos Comerciais revoga o artigo 2.º da Lei n.º 1/2017. Em particular, o examinando deve analisar a existência de uma relação de especialidade entre as normas decorrentes daqueles diplomas e aplicabilidade ao caso do art. 7.º/3 CC, concretizando o conceito de “intenção inequívoca” do legislador.

Critérios de valorização para efeitos de cotação completa e ponderação global:

- Correta determinação das datas de início de vigência dos diplomas e dos prazos de *vacatio legis*.
- Referência ao início de vigência da Declaração de Retificação e à divergência entre início imediato ou prazo supletivo previsto no art. 5.º LF, por analogia.
- Referência à hierarquia das fontes e à validade do Regulamento *x/2017*, face ao art. 112.º CRP.
- Referência às várias propostas doutrinárias de concretização do conceito de “intenção inequívoca” do legislador.
- Referência a todas as bases legais.

II

Mencionar a institucionalização do Estado; monopólio da força do Estado (apenas o Estado poderá usar da força física para fazer Justiça e assegurar os direitos das pessoas); e também só a ele é legítimo reagir à violação do Direito.

Todavia, nem sempre é possível o recurso aos meios coercivos normais em tempo útil, situação em que o particular se poderá tutelar a si mesmo.

Desenvolver as figuras principais da autotutela.

III

1) Para alguns autores sim, e convocando-se uma ideia de racionalidade. Para outros não devido a disfuncionalidades valorativas resultantes da existência de diferentes regimes, em sede civil e em sede penal; revogação de tal trecho pelo artigo 32º do CP; tem de permitir neutralizar a agressão; ser a própria possibilidade de haver uma manifesta superioridade dos danos causados em face dos que se pretendem evitar que torna a defesa eficaz; necessidade de garantir a segurança dos cidadãos quando se verificam lacunas do Estado; evitar uma espiral de violência devido à contradição axiológica entre o regime da LD do CC e do CP. Em vez de proporcionalidade falam de necessidade e adequação.

2) Sem a Sociedade não há Direito. O Direito é uma realidade cultural criada pelo Homem, que se objetiva em normas, representativas de tentativas de realização de determinados valores. Estas ordenam condutas humanas, referindo-se ao indivíduo enquanto ser espiritual, dotado de liberdade de agir e de capacidade de objetivação (superar a subjetividade, transmitir a mensagem por vias de comunicação (linguagem ou simbólica) e de ascender aos valores, ideais e princípios. Assim, o Direito visa ordenar a conduta humana por via de princípios, valores e ideais que se entende deverem conformar o agir humano. É uma realidade recebida e transmitida inter-geracionalmente.

3) Distinguir normas injuntivas de supletivas, completas de incompletas, técnicas, definitórias, de remissão, de presunção, gerais e específicas, etc.

4) Lei que realiza a interpretação autêntica de um ato normativo.

5) Referir a relevância, requisitos e modalidades do costume. Discutir se é ou não uma fonte de Direito.